



Av. Vp8, Fl32 - Qd19 - Lt02 - CEP 68508-180 Nova Marabá - PA  
Fone/Fax (94) 3322-1415/1413 E-mail sinacom@sinacom.com.br

Rua: Rio Azul nº147 - Rio Verde - CEP 68515-000 Parauapebas - PA  
Fone/Fax (94) 3356-4422 E-mail sinacom2@sinacom.com.br



**AO**

**MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**ILMO. PREGOEIRO**

**SR. DOUGLAS FERREIRA SANTANA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 158/2020-PMCC-CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2020/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALISAT NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, VERTICAL, HORIZONTAL E SEMAFÓRICA CONFORME DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

**SINACOM SINALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (RECORRENTE)**, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 03.234.857/0001-64, com sede estabelecida na Folha 32, Quadra 19, Lote 02, Nova Marabá, CEP: 68.508-180, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu titular, apresentar

#### **RAZÕES DO RECURSO**

Em face da decisão que habilitou as empresas VALE DO CANAA CONSTRUTORA (PRIMEIRA RECORRIDA) e FILGUEIRAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (SEGUNDA RECORRIDA), com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, c/c artigo 44, §1º, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

1. O artigo 44, §1º do Decreto 10.024/2019, preve que será de três dias o prazo para interposição das razões do recurso, sendo aceitas, tendo como termo inicial da contagem o dia 06/10/2020 e o final o dia 08/10/2020.
2. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

#### **DOS FATOS E DAS RAZÕES**

3. A recorrente, duas recorridas e mais uma empresa compareceram ao certame.
4. Após fase de credenciamento, abertura da proposta, lances e habilitação, a PRIMEIRA RECORRIDA foi declarada habilitada para o lote 1 e a SEGUNDA RECORRIDA habilitada para o lote 2.
5. Ocorre que a PRIMEIRA RECORRIDA, contrariando o previsto no artigo 40, II, do Decreto 10.024/2019, no artigo 30, da Lei 8.666/1993, e no item 11.4 do edital, não apresentou acervo compatível com o objeto para o lote arrematado, registro da empresa e dos engenheiros no CREA, bem como a comprovação de vínculo destes com a empresa. A CAT 81651/2014 não pertence a arrematante. Não apresentou termos de abertura e encerramento do livro diário.
6. A SEGUNDA RECORRIDA por sua vez, vencedora do lote 2, mas que também está na disputa do lote 1, em segundo lugar, também apresentou vícios em sua documentação, pois apresentou o seu balanço patrimonial em desacordo com a legislação, uma vez que o mesmo não foi registrado na junta da sede do Estado da licitante (JUCEG), o que se observa pela falta do registro caracteriza se pela falta de autenticação eletrônica da junta em suas páginas, bem como pela falta de selos, bem como, o Livro Diário apresentado, demonstra a escrituração parcial, somente do segundo semestre de 2019 (23/08/2019 a 31/12/2019), não constando a íntegras do exercício financeiro, conforme exige legislação vigente.

7. Caso sejam mantidas habilitadas, a administração pública estará violando os princípios licitatórios, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia.

*DO USO DE CRITÉRIOS DIFERENTES PARA JULGAMENTO E DO VÍCIO DE HABILITAÇÃO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*

8. Ao determinar que as RECORRIDAS fossem habilitadas a administração erra por muito.
9. Erra pois o licitante tem a obrigação de conhecer o edital, suas regras, bem como documentos exigidos.
10. Se as RECORRIDAS não se atentaram para o que é exigido quando da apresentação do referido documentos, diante de outros órgão públicos, não leram o edital e os respectivos documentos exigidos, merecem ser inabilitadas.
11. Caso tenham atentado, mas não inserido no sistema, propositadamente desrespeitaram as normas do edital e merecem ser inabilitadas também.
12. Não convém às RECORRIDAS, Pregoeiro ou equipe de apoio discutir sobre a importância ou não do documento.
13. Agora após publicado o edital, o qual diga-se, **não foi impugnado ou sequer esclarecido, resta apenas cumprir o determinado.**
14. **Mesmo que a partir de hoje o órgão licitante, decidisse não exigir mais os documentos que não foram apresentados corretamente pelas RECORRIDAS, isto não mudaria o fato de que o mesmo foi apresentado de forma irregular em uma licitação.**
15. **TRATA-SE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**
16. As Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;
17. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/1993:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objeto** e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).***

18. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

***O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público***  
*(destaque e grifos nosso)*

19. Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85:

*“De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado.”*

20. Do mencionado princípio, essencial a todas as atividades da administração pública, em especial da licitação, desdobram-se outros princípios correlatos, em especial o da padronização e o da oposição.

21. O primeiro está expresso no artigo 14, inciso I, da Lei 8.666/93;

22. Nas palavras do festejado Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra *Eficácia nas licitações e contratos*, pg. 115, 9ª Edição atualizada, Ed. Del Rey, citando Toshyo Mukay:

*Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da **oposição ou da competitividade**, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição entre os concorrentes), falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.*  
**(grifos nossos)**

23. A estes princípios, vale acrescentar ainda à necessidade de **motivação e livre concorrência**;

24. Como assinala Carlos Pinto Coelho Motta, na obra citada:

*a tese dos Motivos determinantes consagra a exigência de demonstração objetiva das razões concretas que determinam o interesse do Poder Público em cada circunstância definida;*

25. Fundamentar, no procedimento licitatório, é, portanto, garantir transparência aos negócios públicos; é permitir, em última análise, a operacionalização do controle, quer judicial, quer informal.

26. Aduz com propriedade o Professor Franco Sobrinho que a *Administração (...)* precisa *dizer o que quer, como quer e as razões legais do seu querer.*

27. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

**“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”**  
*(destaque nosso)*

28. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:**  
**É vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou**

***Distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).***

29. Com tal tratamento desigual, ficam nítidas OS VÍCIOS realizadas até o presente momento.

30. Ante a argumentação passa a aduzir o pedido.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Pregoeiro e equipe, REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de inabilitar as RECORRIDAS, habilitando a RECORRENTE e declarando-a vencedora do certame;

II – Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado ao Ordenador de Despesas, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019;

Nestes termos,

Pede deferimento

Marabá (PA) 07 de outubro de 2020.

SINACOM SINALIZACAO E  
COMERCIO  
LTDA:03234857000164

Assinado de forma digital por SINACOM  
SINALIZACAO E COMERCIO  
LTDA:03234857000164  
Dados: 2020.10.07 14:08:27 -03'00'

**SINACOM SINALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

CNPJ n.º 03.234.857/0001-64




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DOUGLAS FERREIRA SANTANA E DOUTOS MEMBROS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 40/2020/SRP.**

**Processo Administrativo nº 158/2020-PMCC**

**FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.560.627/0001-25, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 40/2020/SRP promovido por este d. Município, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **decisão** que declarou habilitada e consequentemente vencedora do certame para o **Lote 01** a empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
FILGUEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

## I. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônica tem como objeto a realização de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especialista na prestação de serviço de sinalização viária, vertical, horizontal e semafórica conforme demanda para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Canaã dos Carajás.

A sessão pública ocorreu no dia 02/10/2020 conforme ata de realização da sessão pública devidamente acostada aos autos do processo.

Ocorreu que ao abrir o envelope de documentos de habilitação da empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, observou-se que dele não constava o Atestado de Capacidade Técnica comprovando a experiência tanto da empresa quanto do profissional na execução de serviços de sinalização horizontal e vertical, bem como também não constava o Registro no CREA/CAU da licitante e de sua equipe técnica, exigidos pelo item 11.4. alíneas “b”, “c” e “d” do Primeiro Aditivo ao Edital transcrito abaixo nos seguintes termos:

### NOVAS CLÁUSULAS:

#### 11.4 Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

c) Atestados de Comprovação da capacitação técnico-profissional na área de engenharia civil, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrados no CREA e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome da pessoa física responsável e indicado pela licitante.

d) Registro no CREA/CAU - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica indicada, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Além disso, outro ponto também caracterizou nítido descumprimento do Edital, que exigia em seu item 11.5. “a”, apresentação do Balanço Patrimonial apresentado na forma da lei, necessitando da apresentação indispensável dos termos de Abertura e de Encerramento os quais não foram apresentados descumprindo ao teor do item abaixo:

#### **11.5. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA/CAU BEM COMO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM CARACTERÍSTICAS QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME:**

Conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, existe um rol de princípios a serem respeitados durante uma licitação, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Referido princípio foi instituído no intuito de preservar a segurança jurídica do certame, sendo assim, a licitação é um procedimento criado para reduzir os riscos de escolhas baseadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador às regras legais e ao ato convocatório.

É concedido, pela lei, discricionariedade ao Administrador Público anterior à elaboração do Edital. Em tal momento lhe é concedido o direito de, fundamentadamente, estabelecer as mais variadas regras para o certame, porém, nas palavras do reconhecido doutrinador Marçal Justen Filho, *“uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então (...)”*.

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, defendem o mesmo posicionamento:

(...) 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93]**, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185) (Grifo Nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. **No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.** (...)

(STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4RSTJ vol. 113 p. 44) (Grifo Nosso)

O exame doutrinário e jurisprudencial acerca das exigências de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é pacificado em nosso país há vários anos.

Assim, por exemplo, podemos lembrar da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 155.861, em que a Primeira Turma afirmou que *“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.”* (1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Os diversos Tribunais de Justiça dos Estados também já se posicionaram reiteradas ocasiões reconhecendo válida a exigência de comprovação distinta e concomitante do acervo técnico da licitante e dos seus responsáveis técnicos indicados.

Também, o Egrégio Tribunal de Contas da União mantém firme o posicionamento de que é perfeitamente possível a exigência tanto da capacidade técnica operacional quanto da profissional, sendo que requisito de quantitativos se limita à comprovação da capacidade técnica operacional.

Assim, não se pode chamar de rigorismo a precaução da Administração que se encarregou de insculpir no edital de forma clara e objetiva a exigência de comprovação por parte das empresas interessadas em concorrer no certame, das parcelas que considerou serem as de maior relevância técnica e financeira para a execução da obra objeto da licitação, e sendo a licitação relativa a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de sinalização horizontal e vertical, indispensável se faz a comprovação de experiência prévia em tais serviços.

No entanto, não constam dos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação os serviços de natureza similar e compatível com sinalização horizontal e vertical tampouco nas especificações e características dos serviços que serão realizados.

Primeiramente observa-se que o primeiro atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa nem sequer se refere a serviços executados pela própria empresa mas por uma empresa terceira chamada PVNT Empreendimentos, e ainda que pudesse comprovar a capacidade técnica do profissional que poderia eventualmente vir a ser contratado futuramente para integrar os quadros da empresa, ainda assim, esta necessitaria comprovar experiência OPERACIONAL prévia.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes

para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração **a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), **a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante**, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, **sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*...para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo Nosso)*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar.

*...possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Para supostamente tentar comprovar a capacidade técnica, o que não restou demonstrado, a Recorrida tentou em vão, juntar 4 (quatro) atestados de capacidade técnica.

Observa-se, no entanto, que o primeiro sequer se refere a serviços executados pela própria empresa mas por uma terceira, senão vejamos:



#### ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas inscrita no CNPJ 14.031.756/0001-02, com sede administrativa nesta cidade na Rua Rio Dourado s/nº Bairro Beira Rio, Atestamos para os devidos fins, que a empresa **PVNT EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Avenida JK s/nº sala 01 Bairro Centro Canaã dos Carajás – Pará, inscrita no CNPJ nº 04.020.420/0001-90, executou através dos responsáveis técnicos 100%, para SERVIÇO SANEAMENTO, o contrato de prestação de serviços, cujo objeto é a **Construção do sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável para o Bairro Caetanópolis e adjacências**, no Município de Parauapebas estado do Pará.

#### 1. DADOS CONTRATUAIS

Já os outros 3 atestados, que são os únicos que se referem à empresa participante do certame, nenhum deles é apto a comprovar experiência similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme demonstramos a seguir.

O primeiro deles se refere a serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Canaã dos Carajás consoante abaixo transcreve-se:

**ATESTADO DE CAPACIDADE  
TÉCNICA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CANAÃ DOS  
CARAJÁS.**

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada mais abaixo qualificado, forneceu os itens abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone tecnicamente atestamos ainda que os itens descritos atenderam perfeitamente as exigências técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

**ORGÃO CONTRATANTE (EMITENTE)**

NOME/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CNPJ: 01.613.321/0001-24

**CONTRATADA**

NOME/RAZÃO SOCIAL: VALE DO CANAA CONSTRUTORA & MATERIAL DE  
CONSTRUCAO EIRELI  
CNPJ: 04.780.484/0001-90

ENGENHEIRA CIVIL: HEBERT GERSON SOARES  
CREA N.º 0000085254D MG PA  
CPF N.º: 753.246.586,91

**DADOS DO CONTRATO**

NÚMERO DO CONTRATO: 20100184

*OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CANAÃ DOS CARAJÁS*

Já o segundo se refere a serviços de construção de uma escola com 6 salas de aula, como também se transcreve abaixo:

## *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ESCOLA PARAÍSO DAS AGUAS*

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada mais abaixo qualificado, forneceu os itens abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone tecnicamente atestamos ainda que os itens descritos atenderam perfeitamente as exigências técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

### **ORGÃO CONTRATANTE (EMITENTE)**

NOME/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS-PA  
CNPJ: 01.613.321/0001-24

### **CONTRATADA**

NOME/RAZÃO SOCIAL: VALE DO CANAÁ CONSTRUTORA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 04.780.484/0001-90

ENGENHEIRO CIVIL: HEBERT GERSON SOARES  
CREA N.º 1404066268  
CPF N.º: 752.246.586-91

### **DADOS DO CONTRATO**

NÚMERO DO CONTRATO: 20199520

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 (SEIS SALAS DE AULA DESTINADO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL NOS BAIRROS PARAÍSO DAS AGUAS.**

Por último, foi apresentado o terceiro atestado relativo a execução dos serviços de revitalização da avenida Weyne Cavalcante Lote III que também segue abaixo transcrito:

**ATESTADO DE CAPACIDADE  
TÉCNICA – REVITALIZAÇÃO WEYNE  
CAVALCANTE LOTE III**

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada mais abaixo qualificado, forneceu os itens abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone tecnicamente atestamos ainda que os itens descritos atenderam perfeitamente as exigências técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

**ORGÃO CONTRATANTE (EMITENTE)**

NOME/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS-PA  
CNPJ: 01.613.321/0001-24

**CONTRATADA**

NOME/RAZÃO SOCIAL: VALE DO CANAÁ CONSTRUTORA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 04.780.484/0001-90

ENGENHEIRO CIVIL: ISMAEL SOUZA OLIVEIRA NETO  
CREA N.º 2415127779  
CPF N.º: 013.410.532-02

**DADOS DO CONTRATO**

NÚMERO DO CONTRATO: 20199520

OBJETO: Execução da primeira etapa da revitalização da avenida Weyne Cavalcante lote III, zona urbana do município de Canaá dos Carajás-PA.

No entanto, pela simples leitura do teor de tal edital, observa-se que tais Atestados não são aptos a comprovar a experiência prévia da empresa na execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical em características, quantidades e prazos, sequer próximos aos que representam o objeto da presente licitação.

Tão somente no item 5.18.2. do referido atestado, consta uma quantidade irrisória de 10,30 m<sup>2</sup> (dez metros e trinta centímetros quadrados) relativos a aplicação de tinta à base de epoxi sobre o piso (pintura das rampas).

Nesse sentido é inadmissível alegar que o quantitativo de 10,30 m<sup>2</sup> seria suficiente para comprovar a capacidade técnica operacional em características, QUANTIDADES e prazos de forma compatível e similar com o objeto da presente licitação que totaliza o quantitativo em sinalização vertical totalmente refletiva de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e de sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, o quantitativo de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).

Indispensável ressaltar, ainda, a especificidade e indiscutível peculiaridade da execução dos serviços de sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro.

A má execução dos serviços além de não suportar o grande fluxo de veículos pode comprometer drasticamente toda a sinalização das vias podendo inclusive ser causa de acidentes graves ou até mesmo fatais.

Assim, não pode a Administração se arriscar a contratar empresa que não comprovou sequer de longe nenhuma experiência nos serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação.

Abaixo segue planilha contendo os quantitativos dos serviços objeto da presente licitação:

**PLANILHA DESCRITIVA-QUANTIDADES E PREÇOS ESTIMADOS**  
**LOTE I - SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL**

ITEM	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit C/BDI	Total
1	SINALIZAÇÃO VERTICAL TOTALMENTE REFLETIVA PINTURA ELETROTÁSTICA	m <sup>2</sup>	1000	R\$ 363,21	R\$ 363.210,00
2	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	m <sup>2</sup>	40000	R\$ 17,17	R\$ 686.800,00
3	Semipórtico para sinalização rodoviária, com uma coluna de 5,34m de altura útil, engastada 1,5m: um braço com até 4,5m de projeção p/ placa de até 4,5m <sup>2</sup> , galv a fogo int e externamente, conf. NBR6323,7399,7400 da ABNT- CONIPOST ou similar- mod. Band-B-2	unid	15	R\$ 7.882,83	R\$ 118.242,45
4	Semipórtico para sinalização rodoviária, uma coluna de 6,0m de altura útil, engast.a 1,8m dois braços com até 6,0m de projeção p/ placa de até 9,0m <sup>2</sup> , galv a fogo int. e externamente, conf. NBR6323,7399,7400 da ABNT- CONIPOST ou similar- mod. Band-B-5	unid	15	R\$ 18.497,32	R\$ 277.459,80
5	TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL	unid	3500	R\$ 15,10	R\$ 52.850,00
6	TACHA REFLETIVA MONODIRECIONAL	unid	3500	R\$ 12,93	R\$ 45.255,00
7	TACHÃO REFLETIVO BIDIRECIONAL	unid	3500	R\$ 40,32	R\$ 141.120,00
8	TACHÃO REFLETIVO MONODIRECIONAL	unid	3500	R\$ 36,95	R\$ 129.325,00
9	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFENSA METÁLICA		400		R\$ 96.692,00

Por fim, observa-se ainda que o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

No presente caso o Edital se encarregou de estabelecer no seu item 11.4. alínea “d” a comprovação de registro perante o CREA/CAU o que não foi atendido pela Recorrida que não apresentou nenhuma prova de ser inscrita no Conselho Profissional competente, descumprindo a exigência legal e editalícia.

Denota-se, portanto que a empresa Recorrida NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS CONSTANTES do item 11.4, alíneas “b”, “c” e “d”, uma vez que:

- **não apresentou prova de Registro perante o CREA/CAU de sua sede.**
- **não comprovou possuir capacidade técnica operacional na prestação dos serviços de sinalização vertical totalmente refletiva, um quantitativo de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e de sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, o quantitativo de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).**

Sendo assim, a reforma da decisão que a considerou habilitada e conseqüentemente vencedora do Lote I, devendo a mesma ser declarada INABILITADA, é medida imperiosa para o justo e rigoroso cumprimento das determinações legais, bem como das regras estabelecidas pelo ato convocatório.

**DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL:**

**11.5. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

A apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social devem ser feitas, **NA FORMA DA LEI**, a fim de que sejam cumpridas normas, inclusive, de padrões internacionais para uniformização dos critérios a serem analisados nesses documentos.

A fim de reconhecer um **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei** devemos observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme transcritas abaixo:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1) ;
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*.
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A Lei nº 6.404/76, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu artigo 177 estabelece regras para a escrituração, as quais cumuladas com o disposto no art. 9º da ITG 2000 – Interpretação Técnica Geral – R1 Escrituração Contábil, norma essa aprovada por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, DOU 12/12/2014, nos trazem os mandamentos acerca do referido tema a serem rigorosamente seguidos, quais sejam:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, **com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes** no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Art. 9º **Os livros contábeis obrigatórios,** entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, **devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:**

a) serem encadernados;

b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

**c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.** (Grifos Nossos)

Ainda sobre a regulamentação do tema, temos no Decreto nº 64.564/69 nos artigos 6º e 7º as seguintes determinações:

**Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.**

§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

**Art. 7º Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.** (Grifos Nossos)

À vista do disposto, notamos que a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento são imprescindíveis para o cumprimento do requisito “nos termos da lei” exigido no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Pela leitura da presente peça recursal, resta demonstrado que não foram apresentados pela Recorrida comprovação de atendimento aos itens que exigiam a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei, já que a Recorrida se limitou a apresentar o Ativo, Passivo e DRE **sem contudo ter apresentado os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento aptos a comprovar a devida chancela na Junta Comercial de sua Sede.**

**Também não apresentou prova de Registro perante o CREA/CAU de sua sede.**

**E, ainda, não comprovou possuir capacidade técnica operacional na prestação dos serviços de sinalização vertical totalmente refletiva um quantitativo de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e de sinalização horizontal com tinta retro refletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro o quantitativo de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).**

Considerando que a documentação apresentada não atendeu às regras e exigências impostas pelo edital faz-se imperiosa a inabilitação da empresa Recorrida **conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (Grifos Nossos)

Motivo que também deve culminar em sua imediata inabilitação.

### III – DOS PEDIDOS:

Nesses termos, face a todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e admissibilidade do presente recurso, para que, no mérito, seja julgado totalmente procedente, haja vista que a empresa Recorrida não apresentou dentre os documentos de habilitação prova de atendimento aos requisitos do Edital;

Por todo o exposto e do mais que certamente será suprido pela sábia intervenção deste douto Pregoeiro e Equipe de Apoio deve ser reformada a decisão que considerou vencedora do certame a empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI** por não ter atendido às exigências contidas nos itens 11.4. alínea “b”, “c” e “d” e 11.5. alínea “a” do instrumento convocatório uma vez que não apresentou:

- **Termos de Abertura e de Encerramento aptos a comprovar a devida chancela na Junta Comercial de sua Sede.**
- **Também não apresentou prova de Registro perante o CREA/CAU de sua sede.**
- **Também não comprovou possuir capacidade técnica operacional na prestação dos serviços de sinalização vertical totalmente refletiva um quantitativo de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e de sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro o quantitativo de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).**

Assim, requer a reforma da decisão que a declarou vencedora do LOTE I para que a mesma seja declarada inabilitada por não ter atendido aos requisitos acima especificados, devendo ser dado prosseguimento ao certame chamando as demais licitantes segundo a ordem de classificação.



Nesses termos,  
Pede provimento.

Anápolis-GO, 07 de outubro de 2020.

GUILHERME DE  
ARAUJO  
FILGUEIRA:014342961  
21

Digitally signed by  
GUILHERME DE ARAUJO  
FILGUEIRA:01434296121  
Date: 2020.10.08 09:36:47  
-03'00'

FILGUEIRA PRESTACAO  
DE SERVICOS  
LTDA:19560627000125

Digitally signed by FILGUEIRA  
PRESTACAO DE SERVICOS  
LTDA:19560627000125  
Date: 2020.10.08 09:37:14 -03'00'

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP

Guilherme de Araújo Filgueira  
ADMINISTRADOR  
RG: 4.385.706 DGPC/GO  
CPF: 014.342.961-21





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2020-PMCC-CPL - PREGÃO ELETRONICO Nº 040/2020/SRP -  
**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especialista na prestação de serviço de sinalização viária, vertical, horizontal e semafórica conforme demanda para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Canaã dos Carajás.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pelas Licitantes.

Registre-se, que as peças recursais foram apresentadas de forma tempestiva pelas Empresas **SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA** inscrita no **CNPJ: 03.234.857/0001-64** e **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI** inscrita no **CNPJ: 19.560.627/0001-25** em face da habilitação da empresa **VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI** inscrita no **CNPJ: 04.780.484/0001-90**, vencedora do primeiro lote do certame, ao qual, por sua vez, não apresentou contrarrazões aos recursos até a presente análise.

Ademais, a Empresa **SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA** trouxe argumentações acerca da habilitação da empresa **FILGUEIRA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI** vencedora do segundo lote do certame, ao qual, por sua vez, não apresentou contrarrazões aos recursos até a presente análise.

É o relatório necessário!



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**1 – SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELAS RECORRENTES:**

**1.1. RECORRENTE SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA.**

A recorrente argumenta que a Empresa VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, vencedora do Lote I, não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, deixando de apresentar ainda o registro da Empresa e de sua equipe técnica junto ao CREA. Ainda sobre a equipe técnica a recorrente aduz que a recorrida não demonstrou o vínculo dos profissionais junto a Empresa, outrossim, afirma que a CAT 81651/2014 não pertence a arrematante e que a mesma não apresentou termos de abertura e encerramento do livro diário.

Seguindo em sua tese de recurso a recorrente argumenta que a Empresa FILGUEIRA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, vencedora do segundo lote do certame, “apresentou o seu balanço patrimonial em desacordo com a legislação, uma vez que o mesmo não foi registrado na junta da sede do Estado da licitante (JUCEG), o que se observa pela falta do registro caracteriza-se pela falta de autenticação eletrônica da junta em suas páginas, bem como pela falta de selos, bem como, o Livro Diário apresentado, demonstra a escrituração parcial, somente do segundo semestre de 2019 (23/08/2019 a 31/12/2019), não constando a íntegras do exercício financeiro, conforme exige legislação vigente”.

Ao final requer que o pleito recursal seja recebido e jugado procedente, declarando as recorridas inabilitadas e, em consequência, que a recorrente seja declarada habilitada e vencedora total do certame. Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado ao Ordenador de Despesas, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019.

**1.2. RECORRENTE FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI.**

A recorrente, em suma, argumenta que a Empresa VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI não apresentou em seu rol de documentos de habilitação Atestado de Capacidade Técnica comprovando a experiência tanto da empresa quanto do profissional



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

na execução de serviços de sinalização horizontal e vertical, bem como também não consta o Registro no CREA/CAU da licitante e de sua equipe técnica, exigidos pelo item 11.4. alíneas “b”, “c” e “d” e que a mesma não apresentou termos de abertura e encerramento do livro diário.

Por fim requer o conhecimento e admissibilidade do pleito, para que, no mérito, seja julgado totalmente procedente e assim seja a recorrida declarada inabilitada.

## 2 – DO MÉRITO.

Partindo ao mérito da análise dos recursos, antes da análise de cada empresa, vale destacar que o Edital, existe como meio de garantir regras claras e objetivas ao certame, estabelecendo normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de se garantir o que se fixou como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos, inclusive para a administração, e por estes devem ser seguidas, conforme previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Como a legislação é clara quanto ao tema, contudo, ainda existe posicionamento do pacífico do TCU sobre o tema, conforme acórdãos 4091/2012 e 966/2011, bem como o Superior Tribunal de Justiça também já tem posicionamento firmado, por meio do RESP 1178657.

O princípio de vinculação ao edital deve se ater especialmente as regras de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, e obedecendo tais regramentos que o certame em apreço fora julgado e da mesma forma serão analisados os pleitos recursais, empresa a empresa.

**2.1 ANALISE DE MÉRITO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI.**

Face ao relato supra, ambas as recorrentes argumentaram que a recorrida VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI não apresentou atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, inclusive colacionam em suas argumentações imagens dos acervos técnicos apresentados.

Assim, salientamos que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possui expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido é importante destacar que a empresa recorrida fora vencedora do Lote I por apresentar a proposta mais vantajosa a administração, nesta feita, fora realizada a conferência dos documentos de habilitação e constatado que um dos acervos técnicos apresentados claramente possuem compatibilidade plena com os itens que compõem o Lote I, acervo vinculado a CAT Nº 219892 / 2020, pertencente ao Responsável Técnico S.r. LUIZ SARDINHA MOURÃO SOBRINHO que executou os serviços pela recorrida como contratada deste Município, podendo ser visualizados os itens compatíveis na página 14/15 item 10.0 "sinalização viária", contendo os itens de sinalização vertical e horizontal com pintura, totalizado cerca de 800 M<sup>2</sup> de serviços prestados.

Cabendo frisar que o edital não estabeleceu quantidades mínimas para execução dos serviços ou itens de relevância, assim, não há que se falar em quebra de princípio de vinculação ao edital, vez que o que esta sendo feito e manter-se estritamente vinculado ao edital e suas alterações posteriores, onde a empresa cumpre claramente os requisitos de qualificação técnico operacional 11.4 alínea b) e ainda, através de mesma CAT Nº 219892 / 2020, cumpre os requisitos de capacidade técnico profissional, vez que a CAT é vinculado ao Responsável Técnico S.r. LUIZ SARDINHA MOURÃO SOBRINHO, ao qual a licitante indicou como um dos pretensos responsáveis técnicos através de termo de contratação futura, cumprindo assim o item 11.4 alínea c), cabe ainda dizer que a CAT Nº 219892 / 2020 e o termo de contratação futura estão disponíveis no portal de Compras Públicas, nos documentos de habilitação da recorrida, nos campos "Atestado de Capacidade Técnica" e "Declaração de ciência e termo de responsabilidade (declaração de habilitação)".

Outrossim, as recorrentes aduzem que a recorrida não apresentou a prova de sua inscrição no CREA, bem como de sua equipe técnica, documento solicitado no item 11.4 alínea d), ainda que não demonstrou a vinculação dos responsáveis técnicos para com a empresa, conforme determina o item 11.4 alínea e), assim cabe enfatizar que a recorrida disponibilizou tais documentos, podendo serem vistos ao fazer download dos documentos constante no campo "Declaração de ciência e termo de responsabilidade (declaração de habilitação)".



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

A recorrida apresentou como responsáveis técnicos os senhores LUIZ SARDINHA MOURÃO SOBRINHO e DOMINGOS JOSÉ DA COSTA, através de termo de contratação futura, uma das formas disponibilizadas pelo 11.4 alínea e) e seus incisos, especialmente o inciso III que preconiza sobre a possibilidade de tal forma de vinculação, não havendo o que discutir a respeito. Ademais a recorrida apresentou a prova de sua inscrição no conselho profissional através da certidão de registro e quitação Nº 219355 / 2020, ainda apresentou a prova de inscrição de sua equipe técnica através de cópias das carteiras profissionais e também das certidões de registro e quitação Nº 213713 / 2020 e 464505 / 2020, sendo assim vencida a discussão acerca do provável não cumprimento das normas trazidas na alínea d) do item 11.4.

A recorrente SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA argumentou que a CAT 81651/2014 não pertence a recorrida, o que de fato é verdade, contudo o referido documento fora colacionado para efeito de qualificação técnico profissional, sendo vinculado assim ao profissional e não a empresa, frisando que o referido documento nem fora considerado no certame, vez que a recorrida cumpriu a qualificação técnico operacional e profissional através da CAT Nº 219892 / 2020, conforme dito alhures.

Por fim, ambas as recorrentes apontaram que a recorrida não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial, assim, as recorrentes afirmam que a não apresentação dos citados termos junto ao balanço impedem o mesmo de estar na forma da Lei, conforme pede o edital.

Entretanto há de se observar que o edital de forma clara e objetiva na redação final da alínea a) do item 11.5 informa que **“serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados”** após informa, através os incisos I, II e III as formas de apresentação do balanço que o edital aceita como na forma da lei, sendo que nenhuma dessas formas é trazida a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial, especialmente o inciso I ao qual se encaixa a recorrida, a administração não faz a exigência por entender ser desnecessária para o perfeito cumprimento do objeto licitado.

Nesta feita a recorrida não apresentou os termos solicitados pelas recorrentes devido o edital em nenhum momento solicitar que se fosse feito, não havendo o que se questionar a respeito do tema, vez que a recorrida cumpriu o que se foi estipulado no edital de licitação e como as próprias



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

recorrentes estabeleceram em suas peças, o edital fora feito para ser seguido por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, cabendo ressaltar que se caso o edital solicitasse tal documentação ensejaria na necessidade de diligência, art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/1993, para sanar o vício a não a inabilitação da licitante que apresentou o oferta mais vantajosa a administração.

Nestes termos a habilitação da licitante VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI é mantida, vez que atendeu os requisitos estabelecidos no edital, conforme demonstrando nos parágrafos anteriores.

**2.2. ANÁLISE DE MÉRITO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**

A recorrente SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA impetrou recurso contra habilitação da empresa FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, acerca do balanço patrimonial apresentado, vez que o mesmo não foi registrado na junta da sede do Estado da licitante (JUCEG), bem como, o Livro Diário apresentado, demonstra a escrituração parcial.

Logo, mais uma vez, cabe a administração manter-se vinculado ao edital, e o item 11.5 alíneas a) e b) e seus incisos não exigem qualquer registro do balanço na junta comercial, somente solicita sua apresentação na forma da lei e de forma objetiva define através os incisos I, II e III as formas de apresentação do balanço que o edital aceita como na forma da lei, nestes termos inexistem motivos para inabilitação por documento ou forma de apresentação que o edital não previa, assim como, o instrumento que regulamenta o certame não prevê em nenhum momento a apresentação de livro diário, seja parcial ou total. Ainda, para meros fins de esclarecimento, no Estado de Goiás, diferentemente do procedimento adotado no Estado do Pará, o Balanço Patrimonial faz parte do Livro Diário, se tratando, portanto, de um registro unificado.

Diante do exposto não resta conclusão diferente se não a de manter a decisão que habilitou a recorrida, por ter demonstrado cumprir todos os requisitos dispostos no edital, além de ter apresentado proposta vantajosa ao Município.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**3 – DA CONCLUSÃO.**

Diante das razões recursais apresentadas em memoriais pelas Licitantes **SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA** e **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) **MANTER** a decisão que promoveu a **HABILITAÇÃO** das Licitantes **VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI** e **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI**, nos termos especificados no item 2 da presente análise;

b) *POR FIM*, essa a opinião técnica que submetemos a autoridade superior para análise final e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 15 de outubro de 2020.

---

**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**PREGOEIRO**  
**DECRETO Nº. 1092/2019**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Gabinete do Prefeito

**ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
158/2020-PMCC-CPL - PREGÃO ELETRONICO Nº  
040/2020/SRP - OBJETO: Registro de Preços para futura e  
eventual contratação de empresa especialista na prestação  
de serviço de sinalização viária, vertical, horizontal e  
semafórica conforme demanda para atender as  
necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e  
Transporte de Canaã dos Carajás.**

O prefeito do município de Canaã dos Carajás, no dia 15 de outubro de 2020, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo pregoeiro, quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **SINACOM SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA** e **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como válida e tempestiva a peça de razões de recurso apresentadas pelas empresas, bem como válida e regular as contrarrazões apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados através da análise técnica do pregoeiro e como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu mérito, na seguinte forma:

Manter a decisão de habilitação das Licitantes **VALE DO CANAA CONSTRUTORA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI** e **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI**, considerando que ambas cumpriram os requisitos estabelecidos no edital e apresentaram a proposta mais vantajosa a este município, como ver-se na fase de lances realizada eletronicamente.

Determina-se a publicação da presente decisão através do portal da transparência municipal e portal de compras públicas para conhecimento das peticionantes e de todos os demais interessados, juntamente com a decisão do pregoeiro, para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

---

**JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL**